

Inquérito Civil nº 0327.22.000209-8

SEI nº 19.16.1223.0123084/2022-25

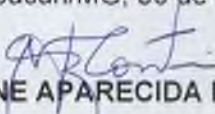
ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 de novembro de 2022, às 15h30min, na 2ª Promotoria de Justiça de Itambacuri, presentes a Promotora de Justiça, **Jarlene Aparecida Bandoli Monteiro**, o investigado **ELIAS RODRIGUES SOBRINHO**, brasileiro, solteiro, Vereador da Câmara Municipal de São José do Divino, filho de Firmino José Rodrigues e Iva Rosa Rodrigues, nascido aos 05/05/1985, CPF nº 076.587.806-26, RG nº 14068432170 PCMG, residente e domiciliado na Rua Messias Gonçalves, nº 34, Centro, São José do Divino/MG, CEP. 39.848-000, Telefone (33 98740-2388), devidamente assistido pelo **Dr. Wallassy Magno Feliciano Reis**, OAB/MG nº 85.754, Procurador da Câmara Municipal de São José do Divino, Telefone (33 98819-0099) e a Vice-presidente da Câmara Municipal de São José do Divino, **Natália Soares de Oliveira Figueiredo**, CPF nº 069.897.896-03, email: nataliasocial84@gmail.com e telefone (33) 99829-0792 e (33) 98800-4357, sendo a audiência realizada para tratar da proposta de Acordo de Não Persecução Cível quanto aos fatos investigados no presente procedimento.

Aberta a audiência, após as discussões quanto ao ANPC, as partes acordaram em sua celebração, que segue em anexo.

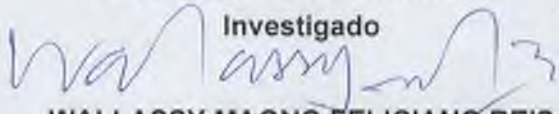
A presente ata segue assinada por todos os presentes acima nominados e referenciados.

Itambacuri/MG, 30 de novembro de 2022.



JARLENE APARECIDA BANDOLI MONTEIRO
Promotora de Justiça


ELIAS RODRIGUES SOBRINHO

Investigado


WALLASSY MAGNO FELICIANO REIS

OAB/MG nº 85.754


NATÁLIA SOARES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Vice-presidente da Câmara Municipal de São José do Divino

Inquérito Civil nº 0327.22.000209-8

SEI nº 19.16.1223.0123084/2022-25

Representante: Anônimo

Representado: Elias Rodrigues Sobrinho

Descrição do Fato: Apurar a utilização indevida, para fins pessoais, do veículo pertencente à Câmara Municipal de São José do Divino, pelo Representado Elias Rodrigues Sobrinho.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL Nº 01/2022

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Itambacuri, apresentado pela Promotora de Justiça Jarlene Aparecida Bandoli Monteiro, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público e, de outro, **ELIAS RODRIGUES SOBRINHO**, brasileiro, solteiro, Vereador da Câmara Municipal de São José do Divino, filho de Firmino José Rodrigues e Iva Rosa Rodrigues, nascido aos 05/05/1985, CPF nº 076.587.806-26, RG nº 14068432170 PCMG, residente e domiciliado na Rua Messias Gonçalves, nº 34, Centro, São José do Divino/MG, CEP. 39.848-000, Telefone (33 98740-2388), devidamente assistido pelo **Dr. Wallassy Magno Feliciano Reis**, OAB/MG nº 85.754, Procurador da Câmara Municipal de São José do Divino, Telefone (33 98819-0099), com a interveniência/anuência da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**, neste ato representada pela Vice-Presidente **Natália Soares de Oliveira Figueiredo**, CPF nº 069.897.896-03.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva

os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118/2014 recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 13.964/2019 e, posteriormente, da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92 inserindo em seu texto o art. 17-B, pacificou-se o entendimento quanto à possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível envolvendo atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a composição proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário, sobretudo diante das recentes alterações na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 177 a 187 do Ato CGMP nº 2/2022, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como os dispositivos da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 7/2022, que tratam do Acordo de Não Persecução Cível no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 0327.21.000142-3 (SEI nº 19.16.1223.0065023/2021-58) o qual foi instaurado para *"Apurar a utilização indevida, para fins pessoais, do veículo pertencente à Câmara Municipal de São José do Divino, pelo Representado Elias Rodrigues Sobrinho"*;

CONSIDERANDO que, após a instrução do citado inquérito civil, restou demonstrada a prática de desvio de finalidade consistente no fato de o Compromissado, na qualidade de então presidente da Câmara dos Vereadores de São José do Divino, ter utilizado, pelo menos 2 (duas) vezes, durante os anos de 2021 e 2022, de forma irregular o

carro da Câmara dos Vereadores de São José do Divino para fins particulares, mesmo não possuindo CNH;

CONSIDERANDO que os fatos supracitados foram confessados pelo Compromissário em audiência administrativa realizada em 23/8/2022 e, assim, resta devidamente evidenciado o dolo de sua conduta (ID nº 3735130);

CONSIDERANDO que a utilização de bem público para fins particulares importa enriquecimento ilícito do servidor beneficiário, ao mesmo tempo em que causa dano ao erário;

CONSIDERANDO que os fatos supracitados apontam a existência de elementos que indicam a prática de ato de improbidade administrativa pelo Compromissado, que importam enriquecimento ilícito e dano ao erário (art. 9º, IV e XII, art. 10, XIII, ambos da Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que para atos dessa espécie a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 12, prevê que *“as penas aplicáveis podem ser dar de forma isolada ou cumulativa, de acordo com a gravidade do fato”*, independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica;

CONSIDERANDO a personalidade do Compromissário (em especial a ausência de ações pela prática de atos de improbidade em curso na comarca de Itambacuri), a natureza do ato praticado (causador de enriquecimento ilícito e dano ao erário), as circunstâncias do fato (utilização do veículo da Câmara Municipal de São José do Divino para interesse particular por 2 vezes nos anos de 2021 e 2022), a gravidade da conduta (reprovabilidade média no caso concreto, apesar da escala de sanções estabelecidas pela Lei nº 8.429/92) e a repercussão social do ato de improbidade em análise (descrédito das instituições públicas em decorrência da confusão entre o público e o privado, entre a função pública exercida como presidente da Câmara dos Vereadores e a pessoa física), bem como as vantagens na rápida solução da questão e na colaboração do pactuante para esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 68 do CSMP, segundo o qual "em sede de Acordo de Não Persecução Cível, é possível a celebração de negócio processual entre as partes quando não há controvérsia acerca dos parâmetros de cálculo do montante do dano a ser ressarcido, afastando, assim, a necessidade da oitiva do Tribunal de Contas. Exige-se, todavia, a expressa concordância do ente público lesado para que a cláusula pertinente do acordo seja válida (art. 17-B, § 3º, da Lei n.º 8.429/1992, introduzido pela Lei n.º 14.230/2021)";

CONSIDERANDO que não foi possível aferir a exata extensão do dano causado à Câmara dos Vereadores de São José do Divino, pois, de acordo com as provas constantes nos autos, o veículo foi utilizado apenas 2 (duas) vezes pelo Compromissário para circulação dentro da cidade;

CONSIDERANDO que em pesquisa ao site de empresa que aluga veículos (<https://www.localiza.com/brasil/>), constatei que o aluguel diário de um veículo popular custa aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo que o dano ao erário seria, por estimativa, de aproximadamente R\$ 500,00 (aluguel de 2 diárias do carro e o combustível utilizado);

CONSIDERANDO que em pesquisa ao Portal da Transparência de São José do Divino (<http://cmsaojosedodivino-mg.portaltp.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx>) e ao TCE/MG (<https://capmg.tce.mg.gov.br/view/xhtml/pesquisaRemuneracao.xhtml>) verifiquei que o salário líquido do Compromissário é de R\$ 3.393,97 (três mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos);

CONSIDERANDO que a reparação do dano (art. 3º, V, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº7/2022), a aplicação de multa civil (art. 4º, I, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 7/2022) e a publicação deste Acordo de Não Persecução Cível no site da Câmara dos Vereadores de São José do Divino (art. 5º, II, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 7/2022) são suficientes para a repreensão do ato praticado e prevenção de atos futuros assemelhados;

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Não Persecução Cível, com fundamento no art. 17-B da Lei 8.429/92, Resolução CNMP nº 179/2017 e Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 07/2022, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

I - OBJETO

Cláusula 1ª: Constitui objeto do presente Acordo de Não Persecução Cível o reconhecimento da conduta ilícita (ato ímprobo) e sancionamento do Compromissário em razão dos fatos apurados no Inquérito Civil nº MPMG-0327.21.000142-3 (SEI nº 19.16.1223.0065023/2021-58), que tem por objeto *"Apurar a utilização indevida, para fins pessoais, do veículo pertencente à Câmara Municipal de São José do Divino, pelo Representado Elias Rodrigues Sobrinho"*;

Parágrafo único. O Compromissário se enquadra no conceito de agente público para fins de responsabilização por prática de ato improbidade administrativa (art. 2º da Lei nº 8.429/92).

II – DA RESPONSABILIDADE

Cláusula 2ª: O Compromissário reconhece que, de forma livre e consciente para alcançar o resultado ilícito, praticou a conduta indicada na cláusula 1ª, ou seja, na qualidade de então presidente da Câmara dos Vereadores de São José do Divino, utilizou, pelo menos 2 (duas) vezes, durante os anos de 2021 e 2022, de forma irregular o carro da Câmara dos Vereadores de São José do Divino para fins particulares, mesmo não possuindo CNH, bem como concorda com seu enquadramento como ato de improbidade administrativa descrito no art. 9º, IV e XII, e no art. 10, XIII, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, com conseqüente incidência das sanções do art. 12 da mesma norma.

Parágrafo único. O presente acordo de não persecução cível não exclui outras responsabilidades - civil, penal e administrativa - porventura presentes pelo mesmo fato, inclusive com atuação de outros órgãos de controle, nem impede o Ministério Público de adotar medidas na esfera judicial ou extrajudicial eventualmente necessárias na defesa dos interesses sociais e coletivos, além do próprio patrimônio público, e não importa no reconhecimento de responsabilidade por seus signatários para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.

III – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 3ª: O Compromissário se obriga a pagar a título de enriquecimento ilícito e dano ao erário, em favor da Câmara Municipal de São José do Divino (CNPJ nº 04.326.537/0001-05, Banco Itaú, Agência nº 5753-0, Conta-Corrente nº 938-9), mediante depósito identificado, os seguintes valores:

- a) A título de DANO AO ERÁRIO, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) A título de MULTA CIVIL, o valor equivalente a 3 (três) salários líquidos como vereador de São José do Divino, no importe de R\$ 10.181,91 (dez mil, cento e oitenta e um reais e noventa e um centavos);

§1º: O pagamento do valor acima mencionado, no total de R\$ 10.681,91 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) será dividido em 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.068,18 (mil e sessenta e oito reais e dezoito centavos), com vencimento até o dia 10 de cada mês subsequente a intimação da homologação judicial do presente acordo.

§ 2º: O Compromissário se obriga a comprovar perante o Compromitente os pagamentos (parcela única ou mensal) realizados, podendo encaminhar cópia dos respectivos comprovantes ao email 2pjitambacuri@mpmg.mp.br ou ao Celular/WhatsApp: (33) 98452-1102, até o terceiro dia útil seguinte ao vencimento.

§3º: O atraso injustificado no pagamento dos valores estabelecidos nesta cláusula, seja ele total ou parcial, implicará em incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), incidente até o efetivo pagamento, sem prejuízo da incidência de correção monetária e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial e das demais sanções e providências cabíveis, sendo os valores revertidos ao FUNEMP- Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Conta-Corrente: 6.167-0, Agência: 1615-2, Banco do Brasil S.A., CNPJ 20.971.057/0001-45), mediante depósito identificado, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 67/2003.

§4º: O não pagamento da multa civil implica sua execução pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§5º: O atraso no cumprimento de qualquer das obrigações de que trata a cláusula 3ª implicará na automática rescisão do presente acordo, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 4ª: O Vice-presidente da Câmara Municipal de São José do Divino se obriga, após a homologação pelo CSMP e pelo juiz, a divulgar este Acordo de Não Persecução Cível no site da Câmara Municipal de São José do Divino pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§1º: O Vice-presidente da Câmara Municipal de São José do Divino se obriga a comprovar perante o Compromitente a cláusula 4ª mediante 10 (dez) prints do site da Câmara Municipal de São José do Divino em dias diversificados, devendo encaminhar tais prints ao email 2pjitambacuri@mpmg.mp.br ou ao Celular/WhatsApp: (33) 98452-1102, até o terceiro dia útil após os 30 (trinta) dias de divulgação.

§2º: O descumprimento parcial ou total dessa cláusula culminará na aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser cobrada da Vice-presidente da Câmara Municipal de São José do Divino, sem prejuízo da incidência de correção monetária e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial e das demais sanções e providências cabíveis, sendo os valores revertidos ao FUNEMP- Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Conta-Corrente: 6.167-0, Agência: 1615-2, Banco do Brasil S.A., CNPJ 20.971.057/0001-45), mediante depósito identificado, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 67/2003.

IV – DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, ACOMPANHAMENTO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E EFEITOS DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO

Cláusula 5ª. Após lavrado e assinado pelas partes, este termo de acordo de não persecução cível será juntado aos autos do Inquérito Civil nº 0327.21.000142-3 (SEI 19.16.1223.0065023/2021-58) e posteriormente:

- (i) submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (art. 17-B, §1º, II, da Lei nº 8.429/92);
- (ii) uma vez aprovado pelo referido órgão ministerial, será remetido à apreciação judicial com pedido de homologação de autocomposição extrajudicial, nos termos do art. 17-B, §1º, III, da Lei nº 8.429/92 e art. 725, VIII, do Código de Processo Civil, anuindo o Compromissário que o Compromitente peticione individualmente, consignando na peça os dados necessários à sua identificação e intimação.
- (iii) após decisão judicial positiva, terá seu cumprimento acompanhado mediante instauração de Procedimento Administrativo pelo Compromitente, cujo número será informado ao Compromissário para apresentação dos comprovantes de adimplemento de suas obrigações (art. 179 do Ato CGMP nº 2/2022, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e art. 16 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº7/2022).

Cláusula 6ª: A decisão judicial homologatória da presente autocomposição é título executivo judicial, para todos os efeitos legais (art. 515, III, CPC).

Cláusula 7ª: Cumpridas todas as condições estabelecidas, nos prazos estabelecidos em suas diversas cláusulas, será declarado definitivamente adimplido o presente Acordo de Não Persecução Cível, por ato do membro do Ministério Público, ora Compromitente, com o arquivamento dos autos do procedimento extrajudicial acima referido e consequente desnecessidade de propositura de ação.

V - DAS CLÁUSULAS GERAIS

Cláusula 8ª: O presente acordo, em especial as cláusulas 3ª e 4ª, e todas que lhes sejam correlatas e complementares, obriga a todos os representantes legais e sucessores, a qualquer título, do Compromissário ao cumprimento das obrigações assumidas, até o limite

do valor da herança ou do patrimônio transferido, sendo ineficaz qualquer estipulação contrária.

Cláusula 9ª: Uma vez que os valores pactuados são incontroversos e considerando a oitiva da Câmara Municipal de São José do Divino (Enunciado nº 69 do CSMP), o Compromitente e o Compromissário anuem quanto a desnecessidade de oitiva prévia do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Cláusula 10: O Compromissário manifesta ciência do disposto no art. 17-B, § 7º, da Lei nº 8.429/92, segundo o qual *"em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento"*.


Cláusula 11: O Compromissário declara que o presente acordo foi firmado de livre e espontânea vontade, com pleno conhecimento de seus termos e devida assistência de advogado em todos os seus atos.

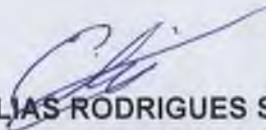
Cláusula 12: Fica estabelecido que a citação pessoal do Compromissário, assim como todo e qualquer ato de intimação pessoal, no bojo de processo judicial ou mesmo no curso do Procedimento Administrativo mencionado na cláusula 5ª, item "iii", poderá, a critério do Compromitente, ser realizado por meio do seu Telefone WhatsApp (33 98740-2388) ou do Telefone WhatsApp do Procurador da Câmara de São José do Divino, Dr. Wallassy Magno Feliciano Reis, (33 98819-0099).

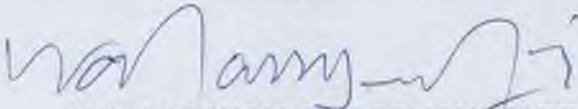
Cláusula 13: O Compromissário, devidamente assistido por seu advogado, ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, assume a obrigação de prestar depoimento pessoal ou testemunhal, em qualquer procedimento judicial ou extrajudicial relacionados ao objeto do presente acordo e Inquérito Civil nº 0327.21.000142-3 (SEI 19.16.1223.0065023/2021-58), comprometendo-se a dizer a verdade e não omitir fatos sobre o que lhes forem perguntados, sob pena de rescisão do acordo.


Cláusula 14: Fica eleito o foro da Comarca de Itambacuri para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo.

Itambacuri/MG, 30 de novembro de 2022.


JARLENE APARECIDA BANDOLI MONTEIRO
Promotora de Justiça


ELIAS RODRIGUES SOBRINHO
Compromissário


WALLASSY MAGNO FELICIANO REIS
OAB/MG nº 85.754


NATÁLIA SOARES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Vice-presidente da Câmara Municipal de São José do Divino
Ente Lesado